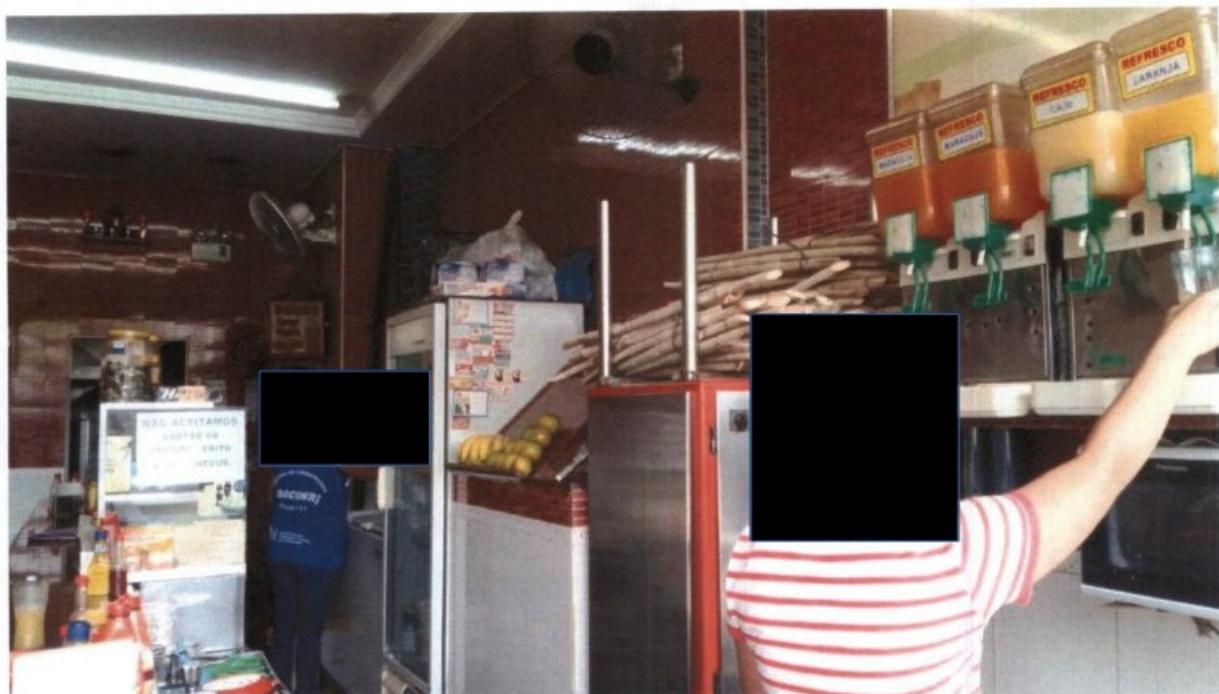


LANCHONETE

CARVALHO LTDA ME (ORIENTE):

LANCHONETE DA VILA DA PENHA

YULIN 8



PERÍODO: 16/02/2016 A ABRIL/2016.

(P. 48) 2016

ÍNDICE:

A) DA EQUIPE	4
B) EMPREGADOR	5
C) LOCALIZAÇÃO	5
D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) DA AÇÃO FISCAL	7
G) DAS MEDIDAS TOMADAS	36
H) IRREGULARIDADES	36
I) CONCLUSÃO	48

ANEXOS:

- 1) CARTÃO DO CNPJ.
- 2) NOTIFICAÇÃO (NAD);
- 3) CONTRATO SOCIAL;
- 4) RAIS DE 2014;
- 5) TERMOS DE RESCISÃO;
- 6) TERMOS DE DEPOIMENTO;
- 7) AUTOS DE INFRAÇÃO;
- 8) Guias do SD;
- 9) AUTOS DE INFRAÇÃO.

EMPRESA: 10.942.057/0001-63

REPRESENTANTE DA EMPRESA:

[REDACTED]

A) DA EQUIPE DE AUDITORIA:

MTE/SRTE/RJ:

FASE DE AUDITORIA:

Coordenadora,
[REDACTED]

TRADUTOR designado pelo MPT:

[REDACTED]

PROCON RJ:

EQUIPE DE [REDACTED]

[REDACTED]

B) DO EMPREGADOR:

De acordo com contrato social, a empresa está em nome do Sr. ZHU CHANG REN, mas nas entrevistas identificamos sua dificuldade de compreensão do idioma, bem como uma baixa capacidade gerencial por conta das diferenças culturais. O que nos faz crer, se tratar de uma espécie de gerente sem registro. Contudo, não conseguindo obter maiores elementos, não há como “descortinar o véu” do contrato social.

Sendo os proprietários:

ZHU CHANG REN E

LIANG YUCHAN.

C) LOCALIZAÇÃO:

Av. VICENTE DE CARVALHO, N. 995, LOJA D.

Vila da Penha.

D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

1	TOTAL DE EMPREGADOS ALCANÇADOS	02
2	HOMENS	01
3	MULHERES	01
4	ADOLESCENTES	-
5	CARTEIRAS DE TRABALHO EXPEDIDAS	02
6	AUTOS DE INFRAÇÃO	14
7	VERBAS DE RESCISÃO EM REAIS	65916,57
8	DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM REAIS (pagos como parcela indenizatória na rescisão)	-
9	DANOS MORAIS COLETIVOS EM REAIS	0
12	GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	2

E) Relação de Autos de Infração Lavrados**Número DataLav. Ementa Descrição da ementa (Capitulação)****Empregador:** 1 10.942.057/0001-63 PASTELARIA [REDACTED] LTDA - ME

1 209198621 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

2 209198842 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

3 209198893 0011444 Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial.

(Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

4 209198923 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início

da prestação laboral.

(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

5 209198974 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

6 209199130 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral

do salário mensal devido ao empregado.

(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

7 209199261 0000442 Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no

máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.

(Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

8 209199431 0013870 Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

(Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

9 209199512 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente

fixados pelo AFT.

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

10 209199539 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente

fixados pelo AFT.

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

11 209199601 1070088 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.



(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

20/04/2016

12 209199709 0000019 Admitir empregado que não possua CTPS.

(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

13 209254238 0014087 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os

meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

(Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)

28/04/2016

14 209254378 0014079 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro

de cada ano, no valor legal.

(Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)

28/04/2016

F) DA AÇÃO FISCAL:

Na data de 16/02/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo de Fiscalização composto pela Auditora [REDACTED] CIF [REDACTED] Matrícula SIAPE [REDACTED] acompanhada do PROCON, a fim de checar aleatoriamente as condições da pastelaria. Na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002.

Apenas foi feito rastreamento em dia anterior, bem como levantamento nos sistemas de informação e constatamos que existiam obreiros chineses e um número desproporcional de contratos formalizados.

Na vizinhança também, sem nos identificar, puxando papo, constatamos que o funcionamento do negócio era quase que de 24h. Pois abria às 6h e fechava tarde da noite.



Falta de armários individuais e ordem no alojamento bem próximo à pastelaria.



Falta de colchão em uma das camas. Este era o quarto onde a trabalhadora resgatada dormia na mesma cama da filha do “dono”. Mas a falta de limpeza

da roupa de cama e odor no quarto, comprometiam o descanso, conforme melhor se enxerga na foto a seguir:



Travesseiros bem encardidos.



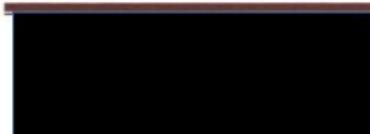
Lençol sujo.



Beliches onde dormiam outros laboristas.



Os mesmos beliches de outro ângulo.





Cama do dono, mas que embora conste do Contrato Social, mais se assemelha a um gerente-laranja, dado seu pouco conhecimento da língua e visão empreendedora aparente.

F.1)DO DIREITO:

O Estado deve atuar à sombra do princípio da supremacia do interesse público, o que significa dizer que o interesse privado é subjacente ao público. E se não fosse assim, implantar-se-ia o caos na sociedade. O estado precisa de mecanismos próprios que permitam atingir fins inseridos no direito positivo que são qualificados como verdadeiros poderes. Um desses poderes resulta exatamente no confronto entre interesses público e privado.

Resguardando o agente no desempenho da sua missão, quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar interesse público, restringindo direitos devido às atuações no exercício do poder de polícia. Poder de polícia é a expressão comporta dois sentidos, um administrativo e outro judicial. No primeiro, temos que é o poder de polícia que comporta toda e qualquer atuação restritiva do estado em relação aos direitos privados, sobreleva nesse enfoque a função do poder legislativo incumbido da criação. Sentido estrito, o poder de polícia continuará como atividade de estado e, como apontado, em ser a prerrogativa conferida a agente da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade. Já a atividade de polícia judiciária, vem a reboque, depois de atividade tipicamente administrativa e como tal é subjacente.

Quanto à competência, temos que está apto a exercer o poder de polícia, em princípio, a pessoa Federativa a qual a Constituição Federal conferiu poder. No caso, registre-se, de início, que a Constituição Federal atribui à União competência privativa para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, nos termos do art. 21, inciso XXIV, CF.

Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, outrossim, a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em seu artigo 11, inciso I, atribuiu a tarefa de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, no âmbito das relações de trabalho e de emprego. De fato, o procedimento de fiscalização do trabalho, cujo Regulamento fora aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, insere-se no âmbito de atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, o Art. 1º do referido ato normativo: “O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratas coletivos de trabalho, no

que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral.”

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 626, contempla previsão semelhante: “Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.”

No que concerne à lavratura do auto de infração pelos auditores fiscais do trabalho, no caso de verificação da ocorrência de infração à legislação trabalhista, cumpre transcrever os artigos 628 e 629 da CLT:

“Art. 628 - Salvo o disposto nos Arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.”

Serão as iniciativas tidas como ilegais, quando o fundamento delas se deitar em uma pretensa tutela de interesse público materializado, mas esse poder de polícia é legítimo na medida em que legitima a quem deve dar suporte. Para fazer a diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária, vale dizer que a Polícia Administrativa tem representatividade para gestão de interesses públicos, já o mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária que tem a função de preparar atuação da futura ação Penal e o que faz é regulado pelo Código de Processo Penal, bem como é executada por agentes de segurança da Polícia Civil, Militar, Federal, Rodoviária... Ao passo que precede esta atividade a administrativa com caráter mais fiscalizador. Outra diferença reside na circunstância de que a polícia administrativa incide basicamente sobre atividades dos indivíduos, enquanto que a da polícia judiciária sobre como se pré-ordenam, ou seja, a quem se atribui o cometimento do ponto de vista penal.

Assim, a conveniência e a oportunidade constituem o critério de aplicação do poder discricionário, não cabendo ao Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, mas unicamente examinar o ato sobre o aspecto da sua legalidade, isto é, que foi praticado conforme ou contrariamente a lei.



Essa solução se funda no princípio da separação dos poderes, de forte aplicação para análise das razões da conveniência e da oportunidade. Escapa ao controle judicial do estado e compete tão somente à apreciação formal. O agente pratica reproduzindo elemento que a lei previamente estabelece, enquanto que no ato discricionário é a lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração não se afastar da finalidade do ato, pois a valoração incidirá sobre motivo e objeto do ato, de modo que este agente atuará com cerceamento de liberdade, na escolha entre alternativas igualmente justas, traduzindo, portanto, certo grau de subjetivismo.

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (grifou-se)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

Conforme se depreende do citado Art. 629, § 1º, CLT, salvo por motivo justificado, a lavratura do auto de infração deve ser efetivada no local da inspeção, o que denota a necessidade de presença do auditor-fiscal do trabalho no momento da verificação da situação fática caracterizadora da infração às normas trabalhistas. Efetivamente, a lavratura do auto de infração pressupõe a verificação, pelo próprio auditor-fiscal do trabalho,

dos elementos fáticos que caracterizam a infração trabalhista, sob pena de invalidade.

F.2) PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO:

O direito do trabalhador comprovadamente resgatado do regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo ao recebimento do seguro-desemprego é previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002:

Art. 2º

O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (grifou-se)

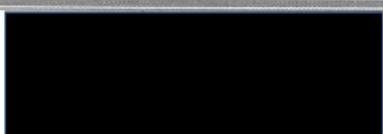
Prevê ainda o art. 2º-C do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 2º.

2-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (grifou-se)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do



benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (grifou-se)

Em atendimento ao dispositivo legal acima transscrito, o CODEFAT editou a Resolução nº 306, de 06 de novembro de 2002, "que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo", cujo Art. 3º estabelece os documentos necessários para tanto:

Art. 3º Para habilitar-se ao benefício do Seguro-Desemprego, o trabalhador resgatado, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos: (grifou-se)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão;

II - Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;

III - Declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;

IV - Declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. As declarações de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado - RSDTR, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O art. 4º do referido ato normativo do CODEFAT determina, por seu turno, que "No ato do requerimento, o Auditor Fiscal do Trabalho conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado - COTR, devidamente preenchida". Infere-se de toda a legislação supracitada que o direito à percepção do seguro-desemprego na hipótese em exame condiciona-se à identificação, por intermédio de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, da situação análoga à de escravo.

Com efeito, a identificação dos elementos fáticos caracterizadores do trabalho em condições análogas à de escravo constitui tarefa afeta à atuação da Fiscalização do Trabalho, como manifestação do poder de polícia da Administração.

F.3) DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Em visita ao estabelecimento ainda houve a caracterização de diversas irregularidades que foram apontadas em TAC. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber:

- 1) de AÇÃO: um obreiro ficou alojado no segundo andar da lanchonete supra apontada,
- 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pelo distanciamento geográfico e desconexão econômica, desconhecimento da língua com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de "assenhорamento" e lucro;
- 3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva em jornada exaustiva, sem descanso semanal e com duração de trabalho de 8 às 22h, não sendo crível que os 3 trabalhadores pudessem ter o devido descanso).

Tais atos ferem normas foram devidamente ratificadas, tratam, respectivamente, da igualdade de salários entre homens e mulheres e da discriminação em matéria de emprego e profissão, entendida esta como toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (art. 1º).

O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, como exemplos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho enquanto princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, 1º, III); o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3º, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5º, caput e I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de

admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Não só o brasileiro, certamente, já que tal princípio é objeto de análise desde os pensadores gregos , passando pelos ideais da Revolução Francesa e pelos regimes jurídicos contemporâneos. Outrossim, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, o princípio da igualdade forma o tripé básico das liberdades fundamentais. A igualdade é agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. O princípio da igualdade, pois, teria duplo escopo: proporcionar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos. O episódio citado diz respeito à discriminação cometida com assento na forma de pagamento irregular. A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (art. 1º); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (art. 7º), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, art. 5º, caput e inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões. O princípio da igualdade implica, da mesma forma, em limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. Ao primeiro, porque na edição de diploma legal a observância de tal princípio é condição de constitucionalidade da lei. Já ao intérprete ou à autoridade pública competente, referido princípio implica na impossibilidade de aplicação de leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. O combate à discriminação decorre do princípio constitucional da isonomia. A não-discriminação é expressiva manifestação do princípio da igualdade, cujo reconhecimento, como valor constitucional, inspira o ordenamento jurídico brasileiro no seu conjunto. Em consequência, o princípio em questão funciona como diretriz geral que veda tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fatos injustamente desqualificantes. O princípio

da não-discriminação, como visto, está ligado ao princípio da igualdade em sua vertente igualdade em direitos, ou igualdade na lei, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. Referido princípio ultrapassa a idéia de igualdade perante a lei, pois traz a idéia de usufruto dos direitos fundamentais por todos os indivíduos. Da mesma forma, os tratamentos normativos diferenciados somente serão compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade proporcional ao fim visado.

A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP: I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

É solar a ilegalidade de que os chineses, diferentemente dos brasileiros, praticavam jornadas abusivas, sem registro em Quadro de Horário de Trabalho ou mesmo que possibilite o funcionamento integral da lanchonete. Quando deveriam ao menos serem reparados em uma pausa, restou comprovado que o alojamento disponível era precário e que não recebiam pelas horas de labor o numerário ou mesmo alimentação compatível, o que compõe um conjunto de "condições degradantes de trabalho", um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. No local, não havia refeição equilibrada, deste modo, os trabalhadores chineses se alimentavam dos ingredientes expostos na cozinha, em uma breve pausa. Quanto à "restrição da locomoção do trabalhador", temos que é todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão.

Assim, o documento de identidade internacional, que é o passaporte, também não acompanhava o alojado que não possuía qualquer documento de identidade. Sendo a "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" uma forma de apoderamento ilícito de

documentos, bem como a de objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

A falta de pagamento pelo trabalho, realizado pelos laboristas de modo ilegal, fez com que pudesse ser explorado pela flagrante vulnerabilidade. Ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE, como também pela impossibilidade de romper o contrato de trabalho.

Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva (máxime se considerarmos o abalo psíquico pela tenra idade), com a liberdade ambulatória cerceada por não dispor de documentos. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra.

DA RUPTURA DE CONTRATO COM AMPARO DO PODER PÚBLICO:

O Art. 2º-C da Lei do Seguro Desemprego, prescreve: O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). A Resolução Nº 306 de 6 de novembro de 2002, que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, no Art. 2º : terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador que comprove: I - Ter sido comprovadamente

resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; III - Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família), sendo o caso em espécie.

F.4) DOS INDÍCIOS PENAIS:

1) DEGRADÂNCIA:

Em razão das condições de vida, a teor do que restou configurado na inspeção no local - que deveria ter alojamento condigno - que não dispunha de roupa de cama limpa e fornecidas pelo empregador, pois os quartos tinham odor forte. Tampouco tinham toalhas em número suficiente, espaçamento de camas com separação suficiente à reparação. Armários e aferição e controles de jornada para os chineses, recibos de pagamento com comprovação de quitação e integral liberdade de sair (haja vista retenção documental) e das roupas com pertences pessoais.

De um modo geral, o conjunto de autos de infração lavrados, indicia que houve um decréscimo na cidadania dos empregados, seja pelo atraso de salário, seja pelas condições do meio ambiente de trabalho e áreas de vivência, seja pela necessidade alimentar que mantinha os trabalhadores ligados ao local, desde o café até o jantar, inclusive em finais de semana. Área do alojamento dos chineses, na imediação, podendo-se chegar a pé.

2) SERVIDÃO POR falta de pagamento:

Atraso salarial de TODOS os empregados chineses resgatados, posto que o acerto não quitava integralmente com horas extras os estrangeiros.

Houve a caracterização de situação crítica de dependência de favores e “assenhoramento”, mediante a FRAUDE, pois nenhum mesmo podia regressar à casa, e para não passarem fome, ficaram obrigados a trabalhar quando deviam repousar recuperando a energia deixada na lida.

3) JORNADA EXAUSTIVA:

Por tudo já exposto, era comum a sobrejornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados e domingos como dias regulares de trabalho, não só para que pudessem obter alimentação, mas por ser esta uma necessidade biológica de saciar a fome, conforme RESTOU INCONTESTE, haja vista a vulnerabilidade dos estrangeiros que mal falavam português. Deste modo houve jornada exaustiva e excessiva.

4) DO TRÁFICO DE PESSOAS:

O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. O **Protocolo de Palermo**, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui **três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade** de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º, alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho é além de irregular, penalmente relevante, censurável por terem chegado ao Brasil sem sequer saber falar o idioma, tornando-se por critérios objetivos vulneráveis. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber nos termos do Auto de Infração capitulado no Art. 444 da CLT.

I) IRREGULARIDADES:

- 1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Na data de 16/02/2016 teve inicio ação fiscal realizada pelo Grupo de Fiscalização composto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], todos integrantes da Operação Yulin, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal Nº 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, cujo objeto diz respeito à exploração de chineses, encontrados em uma das empresas auditadas, sem documentos e laborando sem salários desde admissão, cada qual, em regime de jornada exaustiva. Através de apoio de tradutor designado pelo MTPS, face ambos não dominarem nosso idioma, foram entrevistados os laboristas. Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria (ORIENTE) havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento dos estrangeiros. Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco", entrevistas com os trabalhadores e proprietário e documentos trabalhistas exibidos à inspeção.

A inspeção encontrou laborando no local os trabalhadores de origem chinesa [REDACTED] (desde 01/04/2015) e [REDACTED] (desde 24/02/2014) nas funções de balconista e cozinheiro/balconista, respectivamente, ambos laborando SEM REGISTRO em livro próprio e possuído passaporte com visto de permanência expedido pela Polícia Federal já vencido.

Em depoimento prestado no dia 16/02/2016 às 15:47 h na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, [REDACTED] declarou: "Que o depoente iniciou as atividades no referido local em abril de 2015,..., Que inicia seu trabalho diário às 8:00 h finalizando às 16:00, 16:30 h com uma hora ou meia hora de intervalo,..., que atende ao público e cozinha, que não labora aos domingos, que não assina nenhum controle de jornada, Que não possui CTPS assinada, Que não possui comprovante de pagamento de salário, que ganha R\$ 1500,00 de salário mensal,...".

No mesmo dia e local, a trabalhadora [REDACTED] declara: "Que a depoente iniciou as atividades no referido local em abril de 2015,..., Que inicia seu trabalho diário às 9:00 h finalizando às 18:00 h, com uma hora de intervalo,..., Que não assina controle de ponto, Que não labora aos domingos; Que não possui CTPS assinada, Que não recebe comprovante de pagamento, Que ganha R\$ 1.100,00 de salário mensal,..."

O proprietário em depoimento nesse mesmo dia admitiu a irregularidade onde afirmou: Que seus empregados chineses iniciam sua jornada às 8:00 finalizando às 16:00 hs,..., Que não se recorda quando o pagamento é realizado,..., Que os empregados chineses não possuem CTPS assinada,...".

O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

O Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho de chineses é além de irregular, penalmente relevante, censurável por terem chegado ao Brasil sem sequer saber falar o idioma, tornando-os por critérios objetivos vulneráveis. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber: 1) de AÇÃO: os trabalhadores ficaram alojados na casa do empregador próxima da pastelaria supra apontada por meses, após recrutamento não esclarecido pelo proprietário que declara ter ajudado os compatriotas que vieram sozinhos; 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pelo desconhecimento da língua com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de assenhoramento e lucro; 3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva). Desta forma, observa-se que a finalidade maior do tráfico de pessoas para fins econômicos é o lucro, obtido com a exploração do trabalho análogo ao de escravo. Esse lucro, ou qualquer outro benefício, será obtido por meio de alguma forma de exploração em condição análoga à de escravo da vítima, após a chegada ao destino. Esse lucro ou benefício será conseguido por meio de uma situação de desequilíbrio entre a vítima e seu explorador, em favor necessariamente do último. Essa exploração ocorrerá, necessariamente, por meio do trabalho realizado sob alguma das condições análogas à de escravo previstas no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a análise do conjunto de autos de infração lavrados em desfavor do empregador é imperiosa. Da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas Por meio do Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, o Governo brasileiro aprovou a Política nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que trouxe algumas definições também fundamentais ao presente trabalho. Nesse sentido, o referido documento determina que: Art. 2º. § 3º A expressão "escravatura ou práticas similares à escravatura" deve ser entendida como: I - a conduta definida no Art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e II - a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil. Da mesma forma, ao tratar do aliciamento de mão de obra, normalmente relacionado com os ilícitos relacionados ao trabalho em condição análoga à de escravo, a Política afirma: Art. 2º. § 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas. Por sua vez, ao tratar da participação da Auditoria-Fiscal do Trabalho na execução da Política, restam claras as competências e obrigações da Fiscalização do MTE: Art. 8º . VII - na área do Trabalho e Emprego: a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento

de trabalhadores de uma localidade para outra; b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem; c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo; É fundamental compreender-se a condição de transnacionalidade do tráfico de pessoas, indicando indiferentemente se tratar de tráfico interno ou internacional, envolvendo tanto trabalhadores brasileiros quanto estrangeiros, consubstanciada nos parágrafos quinto e sexto da Política, abaixo reproduzidos: Art. 2. § 5 - O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. § 6 - O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. Outro ponto fundamental para compreensão da dimensão do tráfico de pessoas diz respeito à irrelevância do consentimento da vítima para a sua caracterização, de acordo com o parágrafo sétimo, da Política, abaixo reproduzido, pois ele é geralmente obtido por meio do engano da vítima, nestes termos, declararam terem migrado espontaneamente, o que em nada mitiga a situação lesiva, senão vejamos:

Art. 2. § 7 - O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. f) Tráfico de pessoas para fins econômicos e trabalho em condição análoga à de escravo: uma relação intrínseca e interdependente. A relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo é, portanto, intrínseca e completamente interdependente. No caso em tela, houve o desrespeito às Convenções Números 29 e 105, e ainda às Convenções Números 111 e 110, toda da OIT em razão de práticas de plágio e discriminação de tratamento trabalhista entre nacionais e estrangeiros. É importante compreender que o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades. Oportuno esclarecer que trabalho forçado não se confunde com situações que envolvam baixos salários ou más condições de trabalho. Para que se configure uma situação de trabalho forçado é necessário que estejam presentes dois elementos: a) o trabalho ou serviço deve ser imposto sob ameaça de punição (no caso concreto havia a hipótese de vulnerabilidade) e; b) deve ser executado involuntariamente. Acreditamos que tenham naturalmente se inserido no ambiente de trabalho de forma tácita por estar alojados e recebendo comida. Na prática, a punição imposta a trabalhadores e trabalhadoras se apresenta de várias formas, que vão desde expressões mais explícitas de violência (por exemplo, confinamento, ameaças de morte), passando por formas mais sutis de violação, muitas vezes de natureza psicológica (por exemplo, ameaça de denúncia de trabalhadores e trabalhadoras em situação migratória irregular à polícia) ou mesmo sanções de natureza financeira (por exemplo, não pagamento de salários - o que de fato ocorreu durante vários meses -, ameaça de demissão quando o/a trabalhador/a se recusa a fazer horas extras além do estipulado contratualmente ou em legislação nacional), dentre outros. A involuntariedade da execução do trabalho também se apresenta sob faces diferenciadas, uma vez que o

trabalhador se encontrava preso à atividade laboral por esquemas de servidão (retenção de pagas) ou ainda devido ao isolamento geográfico, nesse passo, cabe analisar a total impossibilidade de retorno dos obreiros, pois além de terem de dispor de dinheiro para arcar com a passagem de avião, não se encontravam na posse de documento. Um trabalho aparentemente voluntário, mostra-se, na prática, involuntário. Dessa maneira observa-se claramente a relação existente entre trabalho forçado e tráfico de pessoas devendo a Auditoria-Fiscal do Trabalho engendrar todos os esforços para a erradicação desse tipo de vulneração dos direitos dos trabalhadores. Algumas conclusões básicas podem ser ressaltadas, após a compreensão dos termos acima:

1) no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo restará também configurado, necessariamente, o tráfico de pessoas para fins econômicos, pois o elemento exploração econômica encontra-se no coração dos tipos; 2) A finalidade do tráfico para fins econômicos é a exploração da mão de obra submetida ao trabalho análogo ao de escravo, por meios insidiosos, fraudulentos etc...; 3) Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, está sujeito ao tráfico de pessoas para fins econômicos, sendo dever do Estado garantir todos os meios a seu alcance para lograr a erradicação desse tipo de vulneração aos direitos humanos fundamentais, buscando proteger a vítima e reintegrá-la na sociedade; g) Da origem dos trabalhadores Considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção, sendo o que ocorreu na espécie. Essa dupla vulneração que no caso concreto foi vivenciado pelos laboristas - econômica e geográfica - que é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo principalmente dos trabalhadores estrangeiros irregulares. Os algozes desses trabalhadores e os beneficiários desse tipo de trabalho se utilizam, normalmente, do argumento de que se essas vítimas forem denunciar sua situação de vulnerabilidade e exploração para as autoridades brasileiras, serão deportadas. Assim esses trabalhadores se sentem ameaçados e continuam subjugados, garantindo-se uma assimetria bastante injusta no mercado de trabalho entre aqueles que empregam mão de obra irregular estrangeira e aqueles que seguem as normas legais. h) Do tratamento ao trabalhador estrangeiro irregular, vítima de tráfico de pessoas - a Resolução Normativa Nº 93, de 21/12/2010, do Conselho Nacional de Imigração (CNI) e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 tratam do tema. Com relação ao enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo realizado e trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular, deve-se observar a normativa em vigor e, em especial, o citado Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, que afirma, em seus Arts. 6º e 7º, direitos relativos à assistência e proteção às vitimas de

tráfico de pessoas. Nestes termos, em face de flagrante inobservância de diversas convenções internacionais apontadas, foi lavrado o presente que tem devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Efetuada rescisão contratual de ambos (anexei planilha de cálculos efetuados pela Auditoria do Trabalho com os valores recebidos por cada trabalhador em situação irregular) com emissão das guias de seguro-desemprego.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS , pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos no local. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT.

A NOTA TÉCNICA N.º 62/2010IDMSC/SIT demonstra que o critério de dupla visita nesta situação específica não deve ser observado, pois "a dupla visita há de ser interpretada de forma restritiva; não sendo justificável a aplicação do critério nas situações onde as providências corretivas que podem ser adotadas pelo empregador se revelarem inócuas para efeito de sanar infração legal já praticada e consumada, tendo causado dano aos trabalhadores." Além disso, o Art. 55 da CLT dispõe que: "A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas,..., § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

"Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

2) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

A inspeção encontrou laborando no local os trabalhadores de origem chinesa [REDACTED] (desde 01/04/2015) e [REDACTED] (desde 24/02/2014) nas funções de balconista e cozinheiro/balconista, respectivamente, ambos laborando sem que o empregador recolhesse seu montante relativo ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) do período mencionado no prazo legal, sendo este pago somente na Rescisão Contratual. Em depoimento prestado no dia 16/02/2016 às 15:47 h na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, [REDACTED] declarou: "Que o depoente iniciou as atividades no referido local em abril de 2015,..., Que inicia seu trabalho diário às 8:00 h finalizando às 16:00,

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

16:30 h com uma hora ou meia hora de intervalo,..., que atende ao público e cozinha, que não labora aos domingos, que não assina nenhum controle de jornada, Que não possui CTPS assinada, Que não possui comprovante de pagamento de salário, que ganha R\$ 1500,00 de salário mensal...".

No mesmo dia e local, a trabalhadora [REDACTED] declarou: "Que a depoente iniciou as atividades no referido local em abril de 2015,..., Que inicia seu trabalho diário às 9:00 h finalizando às 18:00 h, com uma hora de intervalo,..., Que não assina controle de ponto, Que não labora aos domingos; Que não possui CTPS assinada, Que não recebe comprovante de pagamento, Que ganha R\$ 1.100,00 de salário mensal..."

O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos.

O Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3 alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho de chineses é além de irregular, penalmente relevante, censurável por terem chegado ao Brasil sem sequer saber falar o idioma, tornando-os por critérios objetivos vulneráveis. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber: 1) de AÇÃO: os trabalhadores ficaram alojados na casa do empregador próxima da pastelaria supra apontada por meses, após recrutamento não esclarecido pelo proprietário que declara ter ajudado os compatriotas que vieram sozinhos; 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pelo desconhecimento da língua com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de assenhoramento e lucro; 3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva). Desta forma, observa-se que a finalidade maior do tráfico de pessoas para fins econômicos é o lucro, obtido com a exploração do trabalho análogo ao de escravo. Esse lucro, ou qualquer outro benefício, será obtido por meio de alguma forma de exploração em condição análoga à de escravo da vítima, após a chegada ao destino. Esse lucro ou benefício será conseguido por meio de uma situação de desequilíbrio entre a vítima e seu explorador, em favor necessariamente do último. Essa exploração ocorrerá, necessariamente, por meio do trabalho realizado sob alguma das condições análogas à de escravo previstas no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a análise do conjunto de autos de infração lavrados em desfavor do empregador é imperiosa. Da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas Por meio do Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, o Governo brasileiro aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que trouxe algumas definições também fundamentais ao presente trabalho. Nesse sentido, o referido documento determina que: Art. 2. § 3º A expressão "escravatura ou práticas similares à escravatura" deve ser entendida como: I - a conduta definida no Art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e II - a prática definida no art. 1º da Convenção

Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil. Da mesma forma, ao tratar do aliciamento de mão de obra, normalmente relacionado com os ilícitos relacionados ao trabalho em condição análoga à de escravo, a Política afirma: Art. 2. § 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas. Por sua vez, ao tratar da participação da Auditoria-Fiscal do Trabalho na execução da Política, restam claras as competências e obrigações da Fiscalização do MTE: Art. 8 . VII - na área do Trabalho e Emprego: a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra; b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem; c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo; É fundamental compreender-se a condição de transnacionalidade do tráfico de pessoas, indicando indiferentemente se tratar de tráfico interno ou internacional, envolvendo tanto trabalhadores brasileiros quanto estrangeiros, consubstanciada nos parágrafos quinto e sexto da Política, abaixo reproduzidos:Art. 2. § 5 - O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. § 6 - O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. Outro ponto fundamental para compreensão da dimensão do tráfico de pessoas diz respeito à irrelevância do consentimento da vítima para a sua caracterização, de acordo com o parágrafo sétimo, da Política, abaixo reproduzido, pois ele é geralmente obtido por meio do engano da vítima, nestes termos, declararam terem migrado espontaneamente, o que em nada mitiga a situação lesiva, senão vejamos:

Art. 2. § 7 - O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. f) Tráfico de pessoas para fins econômicos e trabalho em condição análoga à de escravo: uma relação intrínseca e interdependente. A relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo é, portanto, intrínseca e completamente interdependente. No caso em tela, houve o desrespeito às Convenções Números 29 e 105, e ainda às Convenções Números 111 e 110, toda da OIT em razão de práticas de plágio e discriminação de tratamento trabalhista entre nacionais e estrangeiros. É importante compreender que o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades. Oportuno esclarecer que trabalho forçado não se confunde com situações que envolvam baixos salários ou más condições de trabalho. Para que se configure uma situação de trabalho forçado é necessário que estejam presentes dois elementos: a) o trabalho ou serviço deve ser imposto sob ameaça de punição (no caso concreto havia a hipótese de vulnerabilidade); b) deve ser executado involuntariamente. Acreditamos que tenham naturalmente se inserido no ambiente de trabalho de forma tácita por estar alojados e recebendo comida. Na prática, a punição imposta a trabalhadores e trabalhadoras se apresenta de várias formas, que vão desde expressões mais explícitas de violência (por exemplo, confinamento, ameaças de morte), passando por formas mais sutis de violação, muitas vezes de natureza psicológica (por exemplo, ameaça de denúncia de trabalhadores e trabalhadoras em situação migratória irregular à polícia) ou mesmo sanções de natureza financeira (por exemplo, não pagamento de salários - o que de fato ocorreu durante vários meses

- , ameaça de demissão quando o/a trabalhador/a se recusa a fazer horas extras além do estipulado contratualmente ou em legislação nacional), dentre outros. A involuntariedade da execução do trabalho também se apresenta sob faces diferenciadas, uma vez que o trabalhador se encontrava preso à atividade laboral por esquemas de servidão (retenção de pagas) ou ainda devido ao isolamento geográfico, nesse passo, cabe analisar a total impossibilidade de retorno dos obreiros, pois além de terem de dispor de dinheiro para arcar com a passagem de avião, não se encontravam na posse de documento. Um trabalho aparentemente voluntário, mostra-se, na prática, involuntário. Dessa maneira observa-se claramente a relação existente entre trabalho forçado e tráfico de pessoas devendo a Auditoria-Fiscal do Trabalho engendrar todos os esforços para a erradicação desse tipo de vulneração dos direitos dos trabalhadores. Algumas conclusões básicas podem ser ressaltadas, após a compreensão dos termos acima:

- 1) no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo restará também configurado, necessariamente, o tráfico de pessoas para fins econômicos, pois o elemento exploração econômica encontra-se no coração dos tipos; 2) A finalidade do tráfico para fins econômicos é a exploração da mão de obra submetida ao trabalho análogo ao de escravo, por meios insidiosos, fraudulentos etc...; 3) Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, está sujeito ao tráfico de pessoas para fins econômicos, sendo dever do Estado garantir todos os meios a seu alcance para lograr a erradicação desse tipo de vulneração aos direitos humanos fundamentais, buscando proteger a vítima e reintegrá-la na sociedade; g) Da origem dos trabalhadores Considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção, sendo o que ocorreu na espécie. Essa dupla vulneração que no caso concreto foi vivenciado pelos laboristas - econômica e geográfica - que é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo principalmente dos trabalhadores estrangeiros irregulares. Os algozes desses trabalhadores e os beneficiários desse tipo de trabalho se utilizam, normalmente, do argumento de que se essas vítimas forem denunciar sua situação de vulnerabilidade e exploração para as autoridades brasileiras, serão deportadas. Assim esses trabalhadores se sentem ameaçados e continuam subjugados, garantindo-se uma assimetria bastante injusta no mercado de trabalho entre aqueles que empregam mão de obra irregular estrangeira e aqueles que seguem as normas legais. h) Do tratamento ao trabalhador estrangeiro irregular, vítima de tráfico de pessoas - a Resolução Normativa Nº 93, de 21/12/2010, do Conselho Nacional de Imigração (CNI) e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 tratam do tema. Com relação ao enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo realizado e trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular, deve-se observar a normatização em vigor e, em especial, o citado Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, que afirma, em seus Arts. 6º e 7º, direitos relativos à assistência e proteção às vitimas de tráfico de

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

pessoas. Nestes termos, em face de flagrante inobservância de diversas convenções internacionais apontadas, foi lavrado o presente que tem devidamente em conta fatores humanitários e pessoais. Efetuada rescisão contratual de ambos contendo o FGTS devido por cada mês de trabalho. Anexada planilha de cálculos efetuados pela Auditoria do Trabalho com os valores recebidos por cada trabalhador em situação irregular.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos no local. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT.

A NOTA TÉCNICA N. 62/2010IDMSC/SIT demonstra que o critério de dupla visita nesta situação específica não deve ser observado, pois "a dupla visita há de ser interpretada de forma restritiva; não sendo justificável a aplicação do critério nas situações onde as providências corretivas que podem ser adotadas pelo empregador se revelarem inócuas para efeito de sanar infração legal já praticada e consumada, tendo causado dano aos trabalhadores." Além disso, o Art. 55 da CLT dispõe que: "A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas,..., § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."

- 3) Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial.

[REDACTED] A inspeção encontrou laborando no local a trabalhadora de origem chinesa [REDACTED]. Esta laborava neste estabelecimento desde 01/04/2015 e estava alojada em um apartamento JUNTO COM A FAMÍLIA DO PROPRIETÁRIO DA LANCHONETE, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED], localizado na [REDACTED]. Através da visita ao local de moradia, a inspeção constatou que a laborista DIVIDIA UM QUARTO COM A FILHA DO CASAL, uma criança de 10 (dez) anos de idade.

A laborista e o proprietário confirmaram em seus depoimentos tal prática, inaceitável para os padrões brasileiros, atitude esta que priva a liberdade da trabalhadora em suas horas de folga, obrigando-a a permanecer em uma casa "estranha" onde esta será sempre uma hóspede, por mais autonomia e menos interferência que seus pais desejem em sua vida particular. Podemos fazer uma analogia com as NR's nº 21 e 31, onde está escrito: "21.6.1. É vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva da família" e "31.23.11.3 É vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias", respectivamente.

Em depoimento prestado no dia 16/02/2016 às 15:47 h na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a trabalhadora [REDACTED] declarou: "Que a depoente iniciou as atividades no referido local em abril de 2015,...,

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

Que inicia seu trabalho diário às 9:00 h finalizando às 18:00 h, com uma hora de intervalo,..., Que divide um quarto com afilha do dono da pastelaria, a [REDACTED]; Que no mesmo ambiente há dois outros quartos: um para o dono da pastelaria com a esposa; outro para o filho do dono da pastelaria (Henrique),..., Que no terceiro quarto ficam a depoente e a filha de dez anos,...".

Neste mesmo dia o proprietário da autuada informou em depoimento à fiscalização que: "Que sua empregada ([REDACTED] dorme eventualmente com sua filha (esta possui 10 anos);... Que trouxe a [REDACTED] para morar em sua residência junto com sua família sem conhecê-la; Que não teve receio de trazer uma desconhecida para sua residência; Que mesmo sabendo que sua filha dormia com uma desconhecida não via problemas nisso;"

O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos.

O Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho de chineses é além de irregular, penalmente relevante, censurável por terem chegado ao Brasil sem sequer saber falar o idioma, tornando-os por critérios objetivos vulneráveis. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber: 1) de AÇÃO: os trabalhadores ficaram alojados na casa do empregador próxima da pastelaria supra apontada por meses, após recrutamento não esclarecido pelo proprietário que declara ter ajudado os compatriotas que vieram sozinhos; 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pelo desconhecimento da língua com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de assenhoreamento e lucro; 3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva). Desta forma, observa-se que a finalidade maior do tráfico de pessoas * para fins econômicos é o lucro, obtido com a exploração do trabalho análogo ao de escravo. Esse lucro, ou qualquer outro benefício, será obtido por meio de alguma forma de exploração em condição análoga à de escravo da vítima, após a chegada ao destino. Esse lucro ou benefício será conseguido por meio de uma situação de desequilíbrio entre a vítima e seu explorador, em favor necessariamente do último. Essa exploração ocorrerá, necessariamente, por meio do trabalho realizado sob alguma das condições análogas à de escravo previstas no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a análise do conjunto de autos de infração lavrados em desfavor do empregador é imperiosa. Da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas Por meio do Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, o Governo brasileiro aprovou a Política nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que trouxe algumas definições também fundamentais ao presente trabalho. Nesse sentido, o referido documento determina que: Art. 2º § 3º A expressão "escravatura ou práticas similares à escravatura" deve ser entendida como: I - a conduta definida no Art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e II - a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil. Da mesma forma, ao tratar

do aliciamento de mão de obra, normalmente relacionado com os ilícitos relacionados ao trabalho em condição análoga à de escravo, a Política afirma: Art. 2. § 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas. Por sua vez, ao tratar da participação da Auditoria-Fiscal do Trabalho na execução da Política, restam claras as competências e obrigações da Fiscalização do MTE: Art. 8 . VII - na área do Trabalho e Emprego: a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra; b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem; c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo; É fundamental compreender-se a condição de transnacionalidade do tráfico de pessoas, indicando indiferentemente se tratar de tráfico interno ou internacional, envolvendo tanto trabalhadores brasileiros quanto estrangeiros, consubstanciada nos parágrafos quinto e sexto da Política, abaixo reproduzidos: Art. 2. § 5 - O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. § 6 - O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. Outro ponto fundamental para compreensão da dimensão do tráfico de pessoas diz respeito à irrelevância do consentimento da vítima para a sua caracterização, de acordo com o parágrafo sétimo, da Política, abaixo reproduzido, pois ele é geralmente obtido por meio do engano da vítima, nestes termos, declararam terem migrado espontaneamente, o que em nada mitiga a situação lesiva, senão vejamos:

Art. 2. § 7 - O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. f) Tráfico de pessoas para fins econômicos e trabalho em condição análoga à de escravo: uma relação intrínseca e interdependente. A relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo é, portanto, intrínseca e completamente interdependente. No caso em tela, houve o desrespeito às Convenções Números 29 e 105, e ainda às Convenções Números 111 e 110, toda da OIT em razão de práticas de plágio e discriminação de tratamento trabalhistas entre nacionais e estrangeiros. É importante compreender que o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades. Oportuno esclarecer que trabalho forçado não se confunde com situações que envolvam baixos salários ou más condições de trabalho. Para que se configure uma situação de trabalho forçado é necessário que estejam presentes dois elementos: a) o trabalho ou serviço deve ser imposto sob ameaça de punição (no caso concreto havia a hipótese de vulnerabilidade) e; b) deve ser executado involuntariamente. Acreditamos que tenham naturalmente se inserido no ambiente de trabalho de forma tácita por estar alojados e recebendo comida. Na prática, a punição imposta a trabalhadores e trabalhadoras se apresenta de várias formas, que vão desde expressões mais explícitas de violência (por exemplo, confinamento, ameaças de morte), passando por formas mais sutis de violação, muitas vezes de natureza psicológica (por exemplo, ameaça de denúncia de trabalhadores e trabalhadoras em situação migratória irregular à polícia) ou mesmo sanções de natureza financeira (por exemplo, não pagamento de salários - o que de fato ocorreu durante vários meses -, ameaça de demissão quando o/a trabalhador/a se recusa a fazer horas extras além do estipulado contratualmente ou em legislação nacional), dentre outros. A involuntariedade da execução do trabalho também se apresenta sob faces diferenciadas, uma vez que o

trabalhador se encontrava preso à atividade laboral por esquemas de servidão (retenção de pagas) ou ainda devido ao isolamento geográfico, nesse passo, cabe analisar a total impossibilidade de retorno dos obreiros, pois além de terem de dispor de dinheiro para arcar com a passagem de avião, não se encontravam na posse de documento. Um trabalho aparentemente voluntário, mostra-se, na prática, involuntário. Dessa maneira observa-se claramente a relação existente entre trabalho forçado e tráfico de pessoas, devendo a Auditoria-Fiscal do Trabalho engendrar todos os esforços para a erradicação desse tipo de vulneração dos direitos dos trabalhadores. Algumas conclusões básicas podem ser ressaltadas, após a compreensão dos termos acima: 1) no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo restará também configurado, necessariamente, o tráfico de pessoas para fins econômicos, pois o elemento exploração econômica encontra-se no coração dos tipos; 2) A finalidade do tráfico para fins econômicos é a exploração da mão de obra submetida ao trabalho análogo ao de escravo, por meios insidiosos, fraudulentos etc...; 3) Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, está sujeito ao tráfico de pessoas para fins econômicos, sendo dever do Estado garantir todos os meios a seu alcance para lograr a erradicação desse tipo de vulneração aos direitos humanos fundamentais, buscando proteger a vítima e reintegrá-la na sociedade; g) Da origem dos trabalhadores Considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção, sendo o que ocorreu na espécie. Essa dupla vulneração que no caso concreto foi vivenciado pelos laboristas - econômica e geográfica - que é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo principalmente dos trabalhadores estrangeiros irregulares. Os algozes desses trabalhadores e os beneficiários desse tipo de trabalho se utilizam, normalmente, do argumento de que se essas vítimas forem denunciar sua situação de vulnerabilidade e exploração para as autoridades brasileiras, serão deportadas. Assim esses trabalhadores se sentem ameaçados e continuam subjugados, garantindo-se uma assimetria bastante injusta no mercado de trabalho entre aqueles que empregam mão de obra irregular estrangeira e aqueles que seguem as normas legais. h) Do tratamento ao trabalhador estrangeiro irregular, vítima de tráfico de pessoas - a Resolução Normativa Nº 93, de 21/12/2010, do Conselho Nacional de Imigração (CNI) e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 tratam do tema. Com relação ao enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo realizado e trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular, deve-se observar a normativa em vigor e, em especial, o citado Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, que afirma, em seus Arts. 6º e 7º, direitos relativos à assistência e proteção às vitimas de tráfico de pessoas. Nestes termos, em face de flagrante inobservância de diversas convenções internacionais apontadas, foi lavrado o presente que tem devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação,

módicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos no local. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT.

A NOTA TÉCNICA Nº 62/2010IDMSC/SIT demonstra que o critério de dupla visita nesta situação específica não deve ser observado, pois "a dupla visita há de ser interpretada de forma restritiva; não sendo justificável a aplicação do critério nas situações onde as providências corretivas que podem ser adotadas pelo empregador se revelarem inócuas para efeito de sanar infração legal já praticada e consumada, tendo causado dano aos trabalhadores." Além disso, o Art. 55 da CLT dispõe que: "A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas,..., § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."

- 4) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

A inspeção encontrou laborando no local os trabalhadores de origem chinesa PEIYI YU (desde 01/04/2015) e JIN YU (desde 24/02/2014) nas funções de balconista e cozinheiro/balconista, respectivamente, ambos laborando sem CTPS ASSINADA. Tal constatação foi realizada mediante afirmação dos trabalhadores e proprietário em depoimento e não apresentação das CTPS's no curso da inspeção. Em depoimento prestado no dia 16/02/2016 às 15:47 h na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Jin Yu declarou: "Que o depoente iniciou as atividades no referido local em abril de 2015,..., Que inicia seu trabalho diário às 8:00 h finalizando às 16:00, 16:30 h com uma hora ou meia hora de intervalo,..., que atende ao público e cozinha, que não labora aos domingos, que não assina nenhum controle de jornada, Que não possui CTPS assinada, Que não possui comprovante de pagamento de salário, que ganha R\$ 1500,00 de salário mensal,...". No mesmo dia e local, a trabalhadora Peiyi Yu declara: "Que a depoente iniciou as atividades no referido local em abril de 2015,..., Que inicia seu trabalho diário às 9:00 h finalizando às 18:00 h, com uma hora de intervalo,..., Que não assina controle de ponto, Que não labora aos domingos; Que não possui CTPS assinada, Que não recebe comprovante de pagamento, Que ganha R\$ 1.100,00 de salário mensal,...". O proprietário em depoimento nesse mesmo dia admitiu a irregularidade onde afirmou: Que seus empregados chineses iniciam sua jornada às 8:00 finalizando às 16:00 hs,..., Que não se recorda quando o pagamento é realizado,..., Que os empregados chineses não possuem CTPS assinada,...". O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. O Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade

de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho de chineses é além de irregular, penalmente relevante, censurável por terem chegado ao Brasil sem sequer saber falar o idioma, tornando-os por critérios objetivos vulneráveis. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber: 1) de AÇÃO: os trabalhadores ficaram alojados na casa do empregador próxima da pastelaria supra apontada por meses, após recrutamento não esclarecido pelo proprietário que declara ter ajudado os compatriotas que vieram sozinhos; 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pelo desconhecimento da língua com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de assenhoreamento e lucro; 3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva). Desta forma, observa-se que a finalidade maior do tráfico de pessoas para fins econômicos é o lucro, obtido com a exploração do trabalho análogo ao de escravo. Esse lucro, ou qualquer outro benefício, será obtido por meio de alguma forma de exploração em condição análoga à de escravo da vítima, após a chegada ao destino. Esse lucro ou benefício será conseguido por meio de uma situação de desequilíbrio entre a vítima e seu explorador, em favor necessariamente do último. Essa exploração ocorrerá, necessariamente, por meio do trabalho realizado sob alguma das condições análogas à de escravo previstas no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a análise do conjunto de autos de infração lavrados em desfavor do empregador é imperiosa. Da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas Por meio do Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, o Governo brasileiro aprovou a Política nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que trouxe algumas definições também fundamentais ao presente trabalho. Nesse sentido, o referido documento determina que: Art. 2º § 3º A expressão "escravatura ou práticas similares à escravatura" deve ser entendida como: I - a conduta definida no Art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e II - a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil. Da mesma forma, ao tratar do aliciamento de mão de obra, normalmente relacionado com os ilícitos relacionados ao trabalho em condição análoga à de escravo, a Política afirma: Art. 2º § 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas. Por sua vez, ao tratar da participação da Auditoria-Fiscal do Trabalho na execução da Política, restam claras as competências e obrigações da Fiscalização do MTE: Art. 8º . VII - na área do Trabalho e Emprego: a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra; b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem; c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo; É fundamental compreender-se a condição de transnacionalidade do tráfico de pessoas, indicando indiferentemente se tratar de tráfico interno ou internacional, envolvendo tanto trabalhadores brasileiros quanto estrangeiros, consubstanciada nos parágrafos quinto e sexto da Política, abaixo reproduzidos: Art. 2º § 5º - O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. § 6º - O tráfico internacional de

pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. Outro ponto fundamental para compreensão da dimensão do tráfico de pessoas diz respeito à irrelevância do consentimento da vítima para a sua caracterização, de acordo com o parágrafo sétimo, da Política, abaixo reproduzido, pois ele é geralmente obtido por meio do engano da vítima, nestes termos, declararam terem migrado espontaneamente, o que em nada mitiga a situação lesiva, senão vejamos: Art. 2. § 7 - O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. f) Tráfico de pessoas para fins econômicos e trabalho em condição análoga à de escravo: uma relação intrínseca e interdependente. A relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo é, portanto, intrínseca e completamente interdependente. No caso em tela, houve o desrespeito às Convenções Números 29 e 105, e ainda às Convenções Números 111 e 110, toda da OIT em razão de práticas de plágio e discriminação de tratamento trabalhista entre nacionais e estrangeiros. É importante compreender que o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades. Oportuno esclarecer que trabalho forçado não se confunde com situações que envolvam baixos salários ou más condições de trabalho. Para que se configure uma situação de trabalho forçado é necessário que estejam presentes dois elementos: a) o trabalho ou serviço deve ser imposto sob ameaça de punição (no caso concreto havia a hipótese de vulnerabilidade) e; b) deve ser executado involuntariamente. Acreditamos que tenham naturalmente se inserido no ambiente de trabalho de forma tácita por estar alojados e recebendo comida. Na prática, a punição imposta a trabalhadores e trabalhadoras se apresenta de várias formas, que vão desde expressões mais explícitas de violência (por exemplo, confinamento, ameaças de morte), passando por formas mais sutis de violação, muitas vezes de natureza psicológica (por exemplo, ameaça de denúncia de trabalhadores e trabalhadoras em situação migratória irregular à polícia) ou mesmo sanções de natureza financeira (por exemplo, não pagamento de salários - o que de fato ocorreu durante vários meses -, ameaça de demissão quando o/a trabalhador/a se recusa a fazer horas extras além do estipulado contratualmente ou em legislação nacional), dentre outros. A involuntariedade da execução do trabalho também se apresenta sob faces diferenciadas, uma vez que o trabalhador se encontrava preso à atividade laboral por esquemas de servidão (retenção de pagas) ou ainda devido ao isolamento geográfico, nesse passo, cabe analisar a total impossibilidade de retorno dos obreiros, pois além de terem de dispor de dinheiro para arcar com a passagem de avião, não se encontravam na posse de documento. Um trabalho aparentemente voluntário, mostra-se, na prática, involuntário. Dessa maneira observa-se claramente a relação existente entre trabalho forçado e tráfico de pessoas devendo a Auditoria-Fiscal do Trabalho engendrar todos os esforços para a erradicação desse tipo de vulneração dos direitos dos trabalhadores. Algumas conclusões básicas podem ser ressaltadas, após a compreensão dos termos acima: 1) no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo restará também configurado, necessariamente, o tráfico de pessoas para fins econômicos, pois o elemento exploração econômica encontra-se no coração dos tipos; 2) A finalidade do tráfico para fins econômicos é a exploração da mão de obra submetida ao trabalho análogo ao de escravo, por meios insidiosos, fraudulentos etc...; 3) Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, está sujeito ao tráfico de pessoas para fins econômicos, sendo dever do Estado garantir todos os meios a seu alcance para lograr a erradicação desse tipo de vulneração aos direitos humanos fundamentais, buscando proteger a vítima e reintegrá-la na sociedade; g) Da origem dos trabalhadores Considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência

e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção, sendo o que ocorreu na espécie. Essa dupla vulneração que no caso concreto foi vivenciado pelos laboristas - econômica e geográfica - que é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo principalmente dos trabalhadores estrangeiros irregulares. Os algozes desses trabalhadores e os beneficiários desse tipo de trabalho se utilizam, normalmente, do argumento de que se essas vítimas forem denunciar sua situação de vulnerabilidade e exploração para as autoridades brasileiras, serão deportadas. Assim esses trabalhadores se sentem ameaçados e continuam subjugados, garantindo-se uma assimetria bastante injusta no mercado de trabalho entre aqueles que empregam mão de obra irregular estrangeira e aqueles que seguem as normas legais. h) Do tratamento ao trabalhador estrangeiro irregular, vítima de tráfico de pessoas - a Resolução Normativa Nº 93, de 21/12/2010, do Conselho Nacional de Imigração (CNI) e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 tratam do tema. Com relação ao enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo realizado e trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular, deve-se observar a normativa em vigor e, em especial, o citado Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, que afirma, em seus Arts. 6º e 7º, direitos relativos à assistência e proteção às vitimas de tráfico de pessoas. Nestes termos, em face de flagrante inobservância de diversas convenções internacionais apontadas, foi lavrado o presente que tem devidamente em conta fatores humanitários e pessoais. Os trabalhadores receberam durante o curso da inspeção, CTPS's emitidas provisoriamente pela Auditoria Fiscal.

5) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Algumas conclusões básicas podem ser ressaltadas, após a compreensão dos termos acima: 1) no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo restará também configurado, necessariamente, o tráfico de pessoas para fins econômicos, pois o elemento exploração econômica encontra-se no coração dos tipos; 2) A finalidade do tráfico para fins econômicos é a exploração da mão de obra submetida ao trabalho análogo ao de escravo, por meios insidiosos, fraudulentos etc...; 3) Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, está sujeito ao tráfico de pessoas para fins econômicos, sendo dever do Estado garantir todos os meios a seu alcance para lograr a erradicação desse tipo de vulneração aos direitos humanos fundamentais, buscando proteger a vítima e reintegrá-la na sociedade; g) Da origem dos trabalhadores Considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção, sendo o que ocorreu na espécie. Essa dupla vulneração que no caso concreto foi vivenciado pelos laboristas - econômica e geográfica - que é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo principalmente dos trabalhadores estrangeiros irregulares. Os algozes desses trabalhadores e os beneficiários desse tipo de trabalho se utilizam, normalmente, do argumento de que se essas vítimas forem denunciar sua situação de vulnerabilidade e exploração para as autoridades brasileiras, serão deportadas. Assim esses trabalhadores se sentem ameaçados e continuam subjugados, garantindo-se uma assimetria bastante injusta no mercado de trabalho entre aqueles que empregam mão de obra irregular estrangeira e aqueles que seguem as normas legais. h) Do tratamento ao trabalhador estrangeiro irregular, vítima de tráfico de pessoas - a Resolução Normativa Nº 93, de 21/12/2010, do Conselho Nacional de Imigração (CNI) e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 tratam do tema.

- 6) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

No mesmo dia e local, a trabalhadora [REDACTED] declara: "Que a depoente iniciou as atividades no referido local em abril de 2015,..., Que inicia seu trabalho diário às 9:00 h finalizando às 18:00 h, com uma hora de intervalo,..., Que não assina controle de ponto, Que não labora aos domingos; Que não possui CTPS assinada, Que não recebe comprovante de pagamento, Que ganha R\$ 1.100,00 de salário mensal,..."

- 7) Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.

Devido à inexistência de controle de jornada, a convicção foi baseada no depoimento do trabalhador prestado no dia 16/02/2016 às 15:47 h na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, onde declarou: "Que inicia seu trabalho diário às 8:00 h finalizando às 16:00, 16:30 h com uma hora ou meia hora de intervalo dependendo da necessidade,..., que atende ao público e cozinha, que não labora aos domingos, que não assina nenhum controle de jornada,...".

- 8) Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

Foi encontrado laborando nas funções de atendente e cozinheiro, o trabalhador de origem chinesa [REDACTED], admitido em 24/2/2014, sem nunca ter gozado férias. Estas foram pagas em espécie, na rescisão contratual do mesmo, sendo tal planilha elaborada pela inspeção do trabalho em programa

próprio, com a "dobra das férias" incluída no mesmo, conforme observamos na cópia da planilha em anexo.

9) Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

No dia 18/2/2016, esta empresa foi renotificada a apresentar no dia 22/2/2016 às 14:00 h documentos sujeitos à inspeção do trabalho, como por exemplo o Livro de Registro de Empregados, dentre outros, mas não apresentou a documentação solicitada, ocasionando dessa forma, um atraso considerável na inspeção, esta considerada de caráter emergencial, devido à GRAVE situação encontrada.

10) Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

No dia 16/2/2016, esta empresa foi notificada a apresentar no dia 18/2/2016 documentos sujeitos à inspeção do trabalho, como por exemplo o Livro de Registro de Empregados, dentre outros, mas não apresentou a documentação solicitada, ocasionando dessa forma, um atraso considerável na inspeção, esta considerada de caráter emergencial, devido à GRAVE situação encontrada.

11) Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Foram encontrados laborando dentro do estabelecimento os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], nas funções de balonista e cozinheiro/balonista, admitidos em 1/4/2015 e 24/2/2014, respectivamente, sem que o empregador acima mencionado realizasse o exame médico admissional previsto em lei.

12) Admitir empregado que não possua CTPS.

A inspeção encontrou laborando no local os trabalhadores de origem chinesa [REDACTED] (desde 01/04/2015) e [REDACTED] (desde 24/02/2014) nas funções de balonista e cozinheiro/balonista, respectivamente, ambos laborando sem que os mesmos POSSUISSEM CTPS. Esta foi-lhes expedida, posteriormente, a título provisório pela inspeção do trabalho dentro das dependências da Superintendência Regional do Trabalho.

13) Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

A inspeção encontrou laborando no local os trabalhadores de origem chinesa [REDACTED] (desde 01/04/2015) e [REDACTED] (desde 24/02/2014) nas funções de balonista e cozinheiro/balonista, respectivamente, ambos laborando sem terem recebido no prazo legal o adiantamento da gratificação natalina relativa ao ano 2015. Esta foi paga POSTERIORMENTE (em fevereiro/2016) através da Rescisão Contratual efetivada em função desta ação fiscal, onde os Auditores-Fiscais geraram

uma planilha com os valores devidos pela empresa. Embora em depoimento tenha sido alegado o recebimento do mesmo, não houve comprovação efetiva à inspeção de tal prática, em virtude da não apresentação de nenhum comprovante de pagamento aos laboristas.

- 14) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

A inspeção encontrou laborando no local os trabalhadores de origem chinesa [REDACTED] (desde 01/04/2015) e JIN YU (desde 24/02/2014) nas funções de balconista e cozinheiro/balconista, respectivamente, ambos laborando sem terem recebido no prazo legal a gratificação natalina relativa ao ano 2015. Esta foi paga POSTERIORMENTE (em fevereiro/2016) através da Rescisão Contratual efetivada em função desta ação fiscal, onde os Auditores-Fiscais geraram uma planilha com os valores devidos pela empresa.

Embora em depoimento tenha sido alegado o recebimento do mesmo, não houve comprovação efetiva à inspeção de tal prática, em virtude da não apresentação de nenhum comprovante de pagamento aos laboristas.

Em depoimento prestado no dia 16/02/2016 às 15:47 h na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, [REDACTED] declarou: "Que o depoente iniciou as atividades no referido local em abril de 2015,..., Que inicia seu trabalho diário às 8:00 h finalizando às 16:00, 16:30 h com uma hora ou meia hora de intervalo,..., que atende ao público e cozinha, que não labora aos domingos, que não assina nenhum controle de jornada, Que não possui CTPS assinada, Que não possui comprovante de pagamento de salário, que ganha R\$ 1500,00 de salário mensal,...".

G) DAS MEDIDAS TOMADAS:

Tiveram acesso à depósito judicial e procederam à quitação, comprovando o pagamento, quando então, receberam os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho quitados com assinaturas colhidas no local de auditoria. Foi feita expedição de CTPS e guia de Seguro Desemprego para os resgatados.

I) CONCLUSÃO:

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a *função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.*

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

“observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹:

“Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

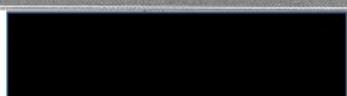
À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao Lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à



desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho , exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, restou configurada a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos num plano ontológico, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da atividade, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, os quais são, respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de



forma adequada; não fornecendo condições de alimentação condizentes e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes.

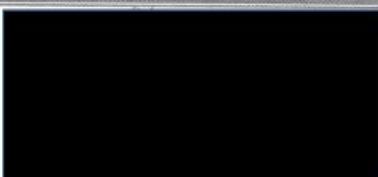
Por esta forma, a exploração econômica, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão de obra.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Constatou-se na ação de fiscalização a submissão de um trabalhador a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

No texto “*Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana*²”, o Procurador Regional do Trabalho

² Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



da PRT/8^a Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

“o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

“é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”.

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção. Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

“o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade”.

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

“Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da Legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição

de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o “paradigma” para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de “trabalho escravo”.

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade.”

Permitir que os exploradores da atividade econômica utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades capitalistas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas: **O Tráfico de Pessoas e a Redução e coisificação do homem, no caso em tela.** Do quanto dito, o poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação. Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça à Polícia Federal, à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

É o que temos para relatar!!!
RJ, 13/10/2016.

CIF